



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 749960/2007
Relator (a): Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Senador Firmino

Excelentíssima Senhora Relatora,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Senador Firmino, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
1. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

2. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 763850, realizada no Município de Senador Firmino, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
3. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
4. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contas.

5. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
6. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Fundamentação

7. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
8. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 763850), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 29,95% e 20,34%, respectivamente, da receita base de cálculo.
9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “foram abertos créditos Suplementares no valor de R\$878.625,75 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da lei 4.320/64.” (grifo nosso)
10. Após a defesa do responsável, verifica-se que a irregularidade inicialmente anotada e posteriormente reexaminada pela Unidade Técnica desta Casa não foi sanada.
11. Diante disso, observa-se que foi contrariado o artigo 42 da Lei 4.320/64, que preceitua:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

12. A questão deve ser analisada também sob a perspectiva constitucional, pois o art. 167, inciso V, da CRFB/88, preceitua que:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

13. Como se vê, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

14. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas - exercício de 2007.**

15. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público